

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

BANCO CENTRAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

NAP n.º 14/2017

Medidas correctivas imediatas.

NAP n.º 15/2017

Medidas no âmbito de resolução.

NAP n.º 16/2017

Planos de recuperação, saneamento e resolução.

NAP n.º 17/2017

Manual de orientação sobre governo societário.

BANCO CENTRAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Normas de Aplicação Permanente – NAP n.º14/2017

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			SIF 09	
Proponentes (s)	ENTRADA EM	DATA EMISSÃO	N.º DOC	FL 1/12
	VIGOR			
CA	07/07/2017	07/07/2017	14/2017	

Assunto: Medidas correctivas imediatas

Perante as exigências da actual conjuntura financeira, torna-se imprescindível que o Banco Central tenha à sua disposição instrumentos que permitam identificar atempadamente eventuais problemas das instituições bancárias de forma a conceder à autoridade supervisora maior flexibilidade, alternativa, discricionariedade na resolução dos mesmos visando a preservação do valor dos activos da instituição, com a menor interrupção possível das suas operações e minimização de eventuais custos e impactos sistémicos.

Assim, a Lei 6/2015, de 30 de Dezembro sobre as Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação de Instituições Bancárias reforçou os poderes do Banco Central de modo que a sua intervenção fosse tempestiva, actual e oportuna, no que respeita ao saneamento das instituições bancárias e consagrou um conjunto de medidas correctivas que devem ser aplicadas as mesmas.

Tornando-se necessário regular as medidas ou acções proporcionais à gravidade das situações que dificultam o normal funcionamento das instituições bancárias;

Nestes termos, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica - Lei 8/92, conjugadas com os artigos 3.º e o número 2 do artigo 6.º da Lei n.º 6/2015 "Lei sobre Medidas Especiais Saneamento. Resolução e Liquidação de bancárias", Conselho Instituições 0 Administração do Banco Central de S. Tomé e Príncipe, determina o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.° **Objecto**

A presente NAP estabelece as medidas correctivas imediatas a serem aplicadas pelo Banco Central de S. Tomé e Príncipe no seu processo de fiscalização, supervisão e resolução das instituições bancárias.

Artigo 2.° **Âmbito**

A presente NAP aplica-se às instituições bancárias autorizadas a operar no sistema financeiro, sujeitas à supervisão do Banco Central.

Artigo 3.° **Finalidade**

A adopção das medidas correctivas imediatas previstas na presente NAP tem por objectivo salvaguardar a solidez financeira da instituição bancária, os interesses dos depositantes e credores e a estabilidade do Sistema Financeiro.

Artigo 4.° **Conceito**

Para efeitos da presente NAP, considera-se:

 a) Crescimento significativo: quando o aumento registado no valor da carteira de crédito, dos títulos e investimentos, dos passivos de curto prazo, dos passivos de longo prazo ou das operações extrapatrimoniais das instituições bancárias for igual ou superior à 30%.;

 Alavancagem: rácio obtido através da divisão do Tier1 pelo activo total.

Artigo 5.º **Pressupostos de actuação**

- 1. O Banco Central deve identificar eventuais problemas das instituições bancárias ainda na fase inicial, antes que se agravem, permitindo a sua actuação tempestiva.
- 2. As medidas correctivas imediatas devem ser aplicadas pelo Banco Central no seu processo de fiscalização, supervisão e resolução das instituições bancárias quando:
 - Essas instituições não cumpram as normas que disciplinam a sua actividade;
 - b) O Banco Central disponha de informação que evidencia que as instituições bancárias estão em risco de incumprir as normas que disciplinam a sua actividade no prazo de até um ano;
 - Existam evidências de deterioração da segurança e solidez da instituição;
 - d) A liquidez ou solvência da instituição bancária estiver comprometida ou for susceptível de estar a curto prazo, a não ser que haja uma melhoria ou adequação significativa e tempestiva da disponibilidade de recursos financeiros, do seu perfil de risco, do seu modelo de negócio, dos seus sistemas de controlo e de gestão de risco ou da sua governança; ou
 - e) Houver a necessidade de prevenção, gestão e resolução de crises bancárias;
 - f) A instituição bancária apresenta um crescimento significativo no período máximo de 6 (seis) meses;
 - g) For necessário preservar o valor dos activos da instituição bancária, com a menor interrupção possível das suas operações e minimizar eventuais custos e impactos sistémicos.

CAPÍTULO II DA SUPERVISÃO

Artigo 6.° **Procedimentos**

- 1. A actuação da supervisão engloba:
- a) A recolha de informações quantitativas e qualitativas a respeito dos riscos incorridos pela instituição bancária e a avaliação da sua capacidade em controlar e mitigar estes riscos, através de estruturas de controlo e governança e da disponibilidade de capital próprio mínimo e de recursos de liquidez;
- b) A monitorização de questões-chave relacionadas com a liquidez, solvência, qualidade de activos, rendibilidade, disponibilidade de capital, nível de alavancagem e exposição a riscos.
- c) A avaliação da situação económicofinanceira, do perfil de risco e do modelo de negócio de uma instituição bancária de forma prospectiva e detalhada e completa em função da sua importância sistémica.
- d) A realização de testes de esforço ("stress test"), idiossincráticos e sistémicos, que permitam identificar eventuais pontos fracos ou problemas em instituições bancárias.
- e) A avaliação da qualidade das informações reportadas conforme o estipulado pelo artigo 7.º da presente NAP.
- 2. A supervisão bancária deve dispor das seguintes informações sobre:
 - Nível ou valor da exposição aos riscos mais relevantes, nomeadamente risco de crédito, risco de mercado, risco operacional e risco de liquidez;
 - b) Provisões e perdas decorrentes de operações de crédito;
 - Necessidade de capital para mitigar os riscos incorridos;
 - d) Governo societário, incluindo o sistema de gestão de risco e de controlo;

- e) Políticas de remuneração/compensação;
- f) Concentração em relação a fontes de financiamento, de rendimento ou risco, tais como captação de recursos, exposição patrimonial ou extrapatrimonial e concentração geográfica ou sectorial;
- g) Observância de limites e políticas internas;
- Principais fontes de receitas e despesas, bem como lucros e prejuízos, observando variações históricas e volatilidades;
- i) Crescimento passado, recente e projectado, tanto de resultados como de valor de operações activas e passivas;
- j) Plano de negócios e plano estratégico da instituição.

Artigo 7.° **Deveres da instituição bancária**

- 1. A instituição bancária é responsável por avaliar a sua necessidade de capital e por determinar as suas projecções de capital.
- 2. A instituição bancária deve dispor de sistemas de gestão de informação que permitam recolher, separar, agregar e reportar dados e outras informações, de forma eficiente, tempestiva, consistente e confiável, por linha de negócio e de forma consolidada.
- 3. A instituição bancária deve remeter ao Banco Central estas informações e as constantes do número 2 do artigo 6.º da presente NAP, no prazo por este estipulado.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS CORRECTIVAS

Artigo 8.º Critérios de classificação

- 1. Para fins da presente norma, as instituições bancárias são classificadas em cinco categorias, de A à E respectivamente.
- 2. Estão incluídas na Categoria A, as instituições bancárias que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O rácio de liquidez for no mínimo de 25%;
- b) O rácio de solvabilidade no mínimo de 20%;
- Valor dos fundos próprios superior em 50% do capital social mínimo;
- Não esteja sujeita a uma medida correctiva que exija a manutenção de um nível mínimo do seu rácio de solvabilidade ou de liquidez;
- e) Não haja preocupações em relação à capacidade de manutenção dos níveis de solvabilidade e liquidez;
- f) Não se enquadram nas alíneas a) a c) do número 2 do artigo 5.º da presente NAP; ou
- g) Esteja classificada no "rating" 1 segundo o sistema CAMELS utilizado pelo Banco Central.
- 3. Estão incluídas na Categoria B, as instituições bancárias que se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) O rácio de liquidez no mínimo de 23%;
 - b) O rácio de solvabilidade no mínimo de 15%:
 - Valor dos fundos próprios superior em 13% do capital social mínimo.
 - Redução do rácio de solvabilidade ou do rácio de liquidez no mínimo de 20% em período igual ou inferior a 6 (seis) meses;
 - e) Um crescimento significativo;
 - f) Enquadre-se nas alíneas a) à c) do número 2 do artigo 5.º desta NAP;
 - g) Esteja classificada no "rating" 2 segundo o sistema CAMELS utilizado pelo Banco Central; ou
 - h) Não se enquadre na Categoria A;
- 4. Estão incluídas na **Categoria C**, as instituições bancárias que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) O rácio de liquidez no mínimo 20%;
- b) O rácio de solvabilidade no mínimo 12%;
- Valor dos fundos próprios igual ou superior ao capital social mínimo.
- d) Existem preocupações em relação à capacidade de manutenção dos níveis de solvabilidade e liquidez;
- e) Esteja classificada no "rating" 3 segundo o sistema CAMELS utilizado pelo Banco Central; ou
- f) Não se enquadre na Categoria B;
- 5. Estão incluídas na Categoria D, as instituições bancárias que se encontrem numa das seguintes circunstâncias:
 - a) O rácio de liquidez é inferior que 20%;
 - b) O rácio de solvabilidade é inferior que 12%;
 - c) O capital abaixo do mínimo regulamentar;
 - d) Esteja classificada no "rating" 4 segundo o sistema CAMELS utilizado pelo Banco Central:
- 6. Estão incluídas na Categoria E, as instituições bancárias que se encontrem numa das seguintes circunstâncias:
 - a) O rácio de liquidez é inferior que 10%;
 - O seu rácio de solvabilidade é inferior que 6%;
 - c) Valor dos fundos próprios é inferior a 50% do capital social mínimo; ou
 - Esteja classificada no "rating" 5 segundo o sistema CAMELS utilizado pelo Banco Central.
- 7. A Supervisão comunica à instituição bancária da categoria em que é classificada para fins de aplicação de medidas correctivas.
- 8. A instituição bancária não deve comunicar ao público a sua classificação.

Artigo 9.° Reclassificação das instituições bancárias

- 1. O Banco Central pode reclassificar uma instituição bancária classificada na Categoria A e na Categoria B para categorias inferiores, em relação à classificação original, com base nos rácios previstos no artigo 8.°, caso considere que a instituição esteja em situação de maior risco ou de maior ameaça à sua solidez ou à sua solvência.
- 2. O Banco Central pode não reclassificar uma instituição, nos termos do número 1, se:
 - a) A instituição aumentou seu capital ou pôde demonstrar esforços actuais para aumentar seu capital em curto espaço de tempo, de forma a manter-se bem capitalizada no futuro;
 - A instituição tem-se esforçado em cumprir as directivas do Banco Central ou em resolver os problemas existentes de forma satisfatória e notória;
 - c) A condição económico-financeira da instituição for estável e mostre sinais de melhoria.

Artigo 10.º Graduação de medidas correctivas aplicáveis

- 1. As instituições bancárias classificadas na Categoria B estão sujeitas às seguintes medidas correctivas obrigatórias:
 - a) Apresentação de informações e explicações ao Banco Central referentes às operações realizadas e plano de negócios, caso solicitado; ou
 - Actuação mais constante da supervisão, de forma directa ou indirecta.
- 2. As instituições bancárias classificadas como Categoria C estão sujeitas às seguintes medidas correctivas obrigatórias:
 - a) Apresentação de informações e explicações ao Banco Central referentes às operações realizadas e plano de negócios, caso solicitado;

- Actuação mais constante da supervisão, de forma directa ou indirecta;
- c) Proibição de distribuição de dividendos, de activos sociais, ou capital, a qualquer título, quando o rácio de solvabilidade for determinante para sua classificação nesta categoria, conforme alínea b) do número 4 do artigo 8.º da presente norma;
- d) Proibição de remuneração de accionistas controladores a título de bónus, quando o rácio de solvabilidade for determinante para sua classificação nesta categoria, conforme alínea b) do número 4 do artigo 8.º da presente norma.
- 3. As instituições bancárias classificadas como Categoria C estão sujeitas às seguintes medidas correctivas discricionárias:
 - Assinatura de um memorando com o Banco Central visando a adopção de medidas que sanem as eventuais preocupações em relação à capacidade de manutenção dos níveis de adequação de fundos próprios e de solvabilidade ou de liquidez, ou em relação ao governo societário, controlo e gestão de riscos, qualidade de activos, rentabilidade ou estratégia da instituição.
 - b) Proibição de distribuição de dividendos, de activos sociais, ou capital, a qualquer título, quando os níveis de adequação de fundos próprios e de solvabilidade não forem determinantes para sua classificação nesta categoria, conforme alíneas b) e c), do número 4 artigo 8.º da presente norma;
 - c) Proibição de remuneração de accionistas controladores a título de bónus, quando os níveis de adequação de fundos próprios e de solvabilidade não forem determinantes para sua classificação nesta categoria, conforme alíneas b) e c), do número 4 do artigo 8.º da presente norma.
- 4. As instituições bancárias classificadas como Categoria D estão sujeitas às seguintes medidas correctivas obrigatórias:
 - a) Apresentação de informações e explicações ao Banco Central referentes às operações

- realizadas e plano de negócios, caso solicitado;
- b) Actuação mais constante da supervisão, de forma directa ou indirecta;
- Proibição de distribuição de dividendos, de activos sociais, ou capital, a qualquer título, estendendo-se a proibição a entidade do grupo financeiro;
- d) Proibição de remuneração de accionistas controladores e dos administradores a título de bónus ou remuneração variável;
- e) Apresentação de um plano específico de recuperação e saneamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, que deve incluir, ao menos uma das medidas discricionárias de que trata o número 6 do presente artigo.
- f) Proibição de aquisição de participações, abertura ou aquisição de sucursais ou agências ou início de uma nova linha de negócios, a não ser que:
 - (i) o Banco Central tenha aprovado o plano definido na alínea e) do presente artigo;
 - (ii) qualquer aumento dos activos totais seja consistente com o plano estabelecido na alínea e) do presente artigo;
 - (iii) os níveis de adequação dos fundos próprios e de solvabilidade aumentem a uma taxa suficiente para que a instituição se enquadre como Categoria C em um prazo razoável.
- 5. As instituições que não apresentem o plano conforme o disposto na alínea e) do número 4 do presente artigo, ficam sujeitas à aplicação das medidas correctivas referentes à Categoria E.
- 6. As instituições bancárias classificadas na Categoria D estão sujeitas às seguintes medidas correctivas discricionárias:
 - a) Restrição de recepção de novos depósitos ou renovação dos depósitos existentes;
 - b) Restrição à concessão de crédito ou a aplicação de fundos em determinadas

- espécies de activos, incluindo investimentos e gastos de capital;
- Suspensão temporária, alteração, redução ou término de uma actividade considerada pelo Banco Central como responsável por causar perdas materiais ou risco significativo à instituição;
- d) Alienação de subsidiárias, de instituições afiliadas ou de operações específicas;
- e) Alteração da estrutura de gestão ou de governo societário;
- Realização de alterações ao plano de negócio ou apresentação de um novo plano de negócio;
- g) Recapitalização da instituição;
- Requisição de reposição dos níveis de liquidez nos valores que o Banco Central considerar apropriado às circunstâncias do caso em questão;
- Exigir que a instituição bancária aceite a oferta de compra formulada por outra instituição ou promova a sua alienação;
- j) Restrição de transacções realizadas com instituições que tenham uma relação de domínio ou de grupo com a instituição bancária em causa, ou outras entidades com as quais a instituição bancária em causa tenha relação de domínio ou grupo;
- Restrição à expansão das operações da instituição, da sua concentração ou ao aumento dos activos;
- 1) Imposição de redução dos activos totais;
- m) Proibição de realização de actividades que o Banco Central determine como apresentando um risco significativo;
- n) Imposição de nova composição da Direcção executiva, de demissão de um ou mais administradores, ou de designação de novos administradores;
- o) Exigência de melhorias ou tratamento específico na política de provisões ou

- tratamento de activos, incluindo imposição da constituição de provisões especiais;
- p) Reforço do governo societário, controlo interno e auto-avaliação dos riscos;
- q) Exigir a aplicação de lucros líquidos para fortalecer o capital de base;
- r) Submeter determinadas transacções ou actividades à aprovação prévia do Banco Central;
- s) Exigir a realização de investimentos nas subsidiárias ou a liquidação de filiais;
- t) Suspender o direito de voto do(s) accionista(s) maioritário(s), no caso de incumprimento das prévias instruções e directivas até a observância das mesmas;
- u) Outras medidas consideradas necessárias;
- v) Outras medidas elencadas no número 2 do artigo 6.°, e no número 3 do artigo 7.°, da Lei nº 6/2015.
- 7. As instituições bancárias classificadas na Categoria E estão sujeitas às seguintes medidas correctivas obrigatórias:
 - a) Apresentação de informações e explicações ao Banco Central referentes às operações realizadas e plano de negócios, caso solicitado;
 - b) Actuação mais constante da supervisão, de forma directa ou indirecta;
 - Proibição de distribuição de dividendos, de activos sociais, ou capital, a qualquer título, estendendo-se a proibição a entidade do grupo financeiro;
 - d) Proibição de remuneração de accionistas controladores e dos administradores a título de bónus ou remuneração variável;
 - e) Apresentação de um plano específico de recuperação e saneamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, que deve incluir, ao menos uma das medidas discricionárias de que trata o número 6 do presente artigo;

- f) Proibição de aquisição de participações, abertura ou aquisição de sucursais ou agências ou início de uma nova linha de negócios, a não ser que:
 - (i) o Banco Central tenha aprovado o plano previsto na alínea e) do presente artigo;
 - (ii) qualquer aumento dos activos totais seja consistente com o plano de que trata a alínea e) do presente artigo;
 - (iii) os níveis de adequação dos fundos próprios e de solvabilidade aumentem a uma taxa suficiente para que a instituição possa enquadrar-se como Categoria C em um prazo razoável.
- g) Impedir que as taxas de juro remuneratórias dos depósitos ultrapassem exorbitantemente as taxas de mercado comparáveis em S. Tomé e Príncipe.
- 8. As medidas correctivas discricionárias aplicáveis a instituições na Categoria D, conforme o número 6 do presente artigo, podem ser aplicadas às instituições na Categoria E, sujeitas ainda, à designação de Administração Especial Provisória.
- 9. O Banco Central deve designar administradores provisórios para uma instituição bancária quando ela continuar a ser classificável na Categoria E por 12 (doze) meses, a não ser que a instituição:
 - a) Esteja a cumprir substancialmente o seu plano específico de recuperação e saneamento desde a data de sua aprovação pelo Banco Central;
 - b) Seja lucrativa ou apresente uma tendência sustentável de aumento de receitas;
 - c) Tenha reduzido significativamente o rácio de crédito mal parado em relação aos créditos totais;
 - d) Seja considerada viável e sem risco de falência.
- 10. Excepto aprovação prévia do Banco Central, as instituições bancárias classificadas na Categoria E estão proibidas de:

- a) Pagar o capital ou juros de sua dívida subordinada; e
- b) Realizar mudanças relevantes nos seus métodos contabilísticos.
- 11. A supervisão pode adoptar as medidas elencadas neste artigo quando um problema em um banco é detectado, sem necessariamente esperar que haja incumprimento de um dos rácios previstos no artigo 8.º da presente norma.
- 12. A decisão de não adoptar uma medida correctiva ou de se adoptar deve ser devidamente fundamentada.
- 13. As medidas previstas neste artigo devem ser tomadas, sem prejuízo da aplicação de qualquer sanção prevista na Lei das Instituições Financeiras, das medidas e providências previstas na Lei 6/2015 Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação de Instituições Bancárias bem como dos demais dispositivos legais.

Artigo 11.° **Penalidades**

Em caso de não observância das medidas correctivas determinadas pelo Banco Central, as instituições bancárias, seus accionistas e administradores estão sujeitos às sanções previstas na Lei das Instituições Financeiras e na norma sobre Acção Supervisora e Aplicação de Penalidades.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.° **Interpretação**

As dúvidas e omissões que possam resultar da aplicação da presente Norma serão resolvidas por decisão do Conselho de Administração do Banco Central.

Artigo 13.° **Entrada em Vigor**

A presente NAP entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, 07 de Julho de 2017.

Vistos	Dados de Revogação:	

Banco Central NAP CÓDIGO de NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE S. T. P. **SIF 09** DATA EMISSÃO FL 1/13 Proponentes (s) **ENTRADA EM** N.º DOC **VIGOR** CA 07/07/2017 07/07/2017 15/2017

Normas de Aplicação Permanente – NAP n.º15/2017

Assunto: Medidas no âmbito de resolução

Após a entrada em vigor da Lei 6/2015, de 30 de Dezembro – "Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação de Instituições Bancárias" foram reforçados os poderes do Banco Central de S. Tomé e Príncipe, relativamente às instituições bancárias.

Este diploma alterou significativamente os processos e instrumentos de intervenção à disposição da autoridade reguladora, isto é, do Banco Central, para solucionar problemas nos bancos sob sua supervisão e conferiu igualmente a esta entidade poderes enquanto autoridade de resolução.

Nessa medida, a supra referida Lei 6/2015 estabelece para a sua correcta aplicação, um conjunto de regulamentos que visam a plena implementação dos institutos que são estabelecidos no novo diploma.

Designadamente a alínea d) do artigo 14.º, o n.º 3 do artigo 17.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º da referida lei, atribuem ao Banco Central a prerrogativa de regulamentar aspectos relacionados com a aplicação de medidas de resolução, tais como alienação parcial ou total de activos e passivos, a recapitalização interna, a fusão potestativa e entidades de gestão de activos.

Nestes termos, considerando a necessidade de regulamentar os diferentes institutos criados no âmbito da supramencionada Lei 6/2015, ao abrigo das competências gerais estabelecidas na sua Lei Orgânica, Lei 8/92, de 3 de Agosto, e especificamente, a disposição contida na alínea i) do número 2, do artigo 8.º, o Conselho de

Administração do Banco Central de S. Tomé e Príncipe determina:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.° **Objecto**

A presente NAP estabelece as regras necessárias à aplicação de medidas de resolução previstas no artigo 14.º da Lei n.º 6/2015, designadamente, alienação parcial ou total de activos e passivos, recapitalização interna, fusão potestativa e a entidade de gestão de activos.

Artigo 2.° **Âmbito**

As disposições da presente NAP decorrem da aplicação de medidas de resolução às instituições bancárias, observando o disposto na Lei n.º 6/2015, especificamente no que se refere as finalidades das medidas de resolução, ao abrigo do disposto no artigo 12.º da referida Lei.

Artigo 3.° **Regras Gerais**

As medidas de resolução de que trata a presente NAP:

- a) Podem ser aplicadas sem o prévio consentimento dos accionistas da instituição bancária ou de qualquer outra parte, e sem se sujeitar aos requisitos de outras leis, nomeadamente, Código Comercial ou Código das Sociedades Comerciais;
- b) Produzem efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em

- contrário, sendo título bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal a elas relacionadas;
- c) Não podem constituir, fundamento para o exercício de direitos de vencimento antecipado, extinção ou modificação de contratos existentes, desde que as obrigações substanciais do contrato continuem a ser cumpridas.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO

Artigo 4.° **Designação da entidade avaliadora**

Para efeitos de aplicação de medidas de resolução o Banco Central pode designar uma entidade independente, às expensas da instituição sob resolução para, em prazo a fixar por aquele, avaliar de forma justa, prudente e realista, os activos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição em causa.

Artigo 5.° **Metodologia**

- 1. A avaliação prevista no artigo anterior deve ser realizada com recurso a metodologias habitualmente aceites e deve basear-se em pressupostos prudentes e transparentes, que sejam o mais realista possível e fundamentados de forma adequada e detalhada.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, não deve ser considerado qualquer apoio financeiro público extraordinário, concessão de liquidez pelo Banco Central ou liquidez em condições não convencionais relativamente à prestação de garantias, prazos e taxas de juro.
 - 3. A avaliação prevista no n.º 1 inclui:
 - um balanço actualizado e um relatório sobre a situação financeira da instituição bancária;
 - b) Uma análise e estimativa do valor contabilístico dos activos, podendo esta ser complementada, caso seja necessário, por uma análise e estimativa do valor de mercado dos activos e passivos da instituição bancária;

 c) A lista dos passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição bancária, com a indicação dos créditos correspondentes e da respectiva graduação.

Artigo 6.° **Avaliação provisória**

- 1. Se o carácter de urgência, não permitir realizar a avaliação independente prevista no artigo 4.º da presente norma, ou não seja possível incluir os elementos previstos no artigo anterior, o Banco Central realiza uma avaliação provisória dos activos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição bancária, tendo em conta os requisitos previstos no artigo anterior, devendo essa avaliação incluir uma rubrica, devidamente justificada, para possíveis prejuízos adicionais.
- 2. Caso a avaliação prevista no artigo 4.º da presente norma não respeite todos os requisitos previstos no presente artigo deve ser considerada provisória até que uma entidade independente efectue uma avaliação definitiva que cumpra esses requisitos.

Artigo 7.° **Resultados da avaliação**

- 1. A avaliação definitiva prevista no número anterior é efectuada logo que possível com o propósito de assegurar que os prejuízos sejam plenamente reconhecidos nas contas da instituição em causa e fundamentar a decisão de repor o valor nominal dos créditos ou de aumentar o valor da contrapartida a pagar nos termos do disposto no número seguinte.
- 2. Caso o valor do capital próprio da instituição bancária ou o valor da diferença, entre activos e passivos transferidos, apurado no âmbito da avaliação referida na parte final do n.º 2 do artigo 6.º, seja positivo e superior à estimativa desse mesmo valor, apurado na avaliação provisória da mesma instituição, o Banco Central pode:
 - a) Aumentar o valor nominal dos créditos que tenham sido reduzidos no âmbito do exercício da medida prevista no artigo 8.°;
 - b) Determinar a contrapartida a pagar pelo banco de transição ou pela entidade de gestão de activos à instituição bancária sob resolução ou aos accionistas ou outros

titulares de títulos representativos do capital social.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o Banco Central pode aplicar medidas de resolução com base na avaliação provisória realizada nos termos do disposto no artigo n.º 6.º.

CAPÍTULO III DA RECAPITALIZAÇÃO INTERNA

Artigo 8.º **Definição**

A recapitalização é um mecanismo que serve para reforçar os fundos próprios de uma instituição bancária com objectivo de habilitar a instituição a obter autonomamente financiamento no mercado e a cumprir os requisitos para manter a sua actividade.

Artigo 9.° **Finalidade**

- 1. A medida prevista no artigo anterior visa o seguinte:
 - a) Assumpção prioritária dos prejuízos da instituição bancária pelos accionistas;
 - b) Assumpção, em segunda linha, dos prejuízos pelos credores da instituição bancária, e em condições equitativas, de acordo com a hierarquia de várias classes de credores, estabelecida no artigo 29.º da Lei n.º 6/2015.
- 2. O Banco Central pode liquidar, total ou parcialmente, passivos da instituição sob resolução observando o disposto na alínea b) do número anterior, levando em consideração a possibilidade de contágio e instabilidade financeira que os passivos representam e as consequências que a liquidação antecipada pode trazer.
- 3. A recapitalização interna visa igualmente a conversão dos mencionados passivos em outros passivos elegíveis, observando-se o princípio de que nenhum credor da instituição bancária deve assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação, conforme alínea c) do artigo 13.º da Lei n.º 06/2015.

Artigo 10.° **Poderes do Banco Central**

- 1. O Banco Central, no exercício das suas funções de autoridade de resolução e para efeitos de redução ou eliminação de insuficiência de fundos próprios, isolada ou conjuntamente com a aplicação de uma outra medida de resolução, pode exercer os seguintes poderes:
 - Redução do capital social por amortização ou por redução do valor nominal das acções ou títulos representativos do capital social de uma instituição bancária;
 - Supressão do valor nominal das acções representativas do capital social de uma instituição bancária;
 - Redução do valor nominal dos créditos resultantes da titularidade dos restantes instrumentos financeiros ou contratos que sejam, ou tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios da instituição bancária de acordo com a legislação e a regulamentação aplicáveis;
 - d) Aumento do capital social por conversão dos créditos referidos na alínea anterior mediante a emissão de acções ordinárias ou títulos representativos do capital social da instituição bancária.
- 2. O Banco Central pode determinar taxas de conversão diferentes para cada categoria de instrumentos de fundos próprios, devendo a taxa de conversão a aplicar aos créditos hierarquicamente superiores de acordo com a graduação dos créditos em caso de insolvência ser superior à taxa de conversão a aplicar aos créditos hierarquicamente inferiores.
- 3. Para os credores na mesma categoria, de que trata o número anterior, a taxa de conversão é igual, excepto determinação diversa do Banco Central, como a conversão prioritária de depósitos de pessoas ligadas na categoria depósitos.
- 4. Excepcionalmente, o Banco Central pode excluir total ou parcialmente da aplicação dos poderes previstos neste artigo determinados créditos elegíveis ou classes de créditos elegíveis quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Não ser operacionalmente possível aplicar tempestivamente aqueles poderes;
- b) A exclusão ser estritamente necessária e proporcional para garantir a continuidade das funções críticas e das linhas de negócio estratégicas da instituição bancária sob resolução, de modo a assegurar a manutenção das operações, serviços e transacções essenciais da instituição;
- c) A exclusão ser estritamente necessária e proporcional para evitar uma perturbação grave no funcionamento dos mercados financeiros, com impacto na economia nacional, nomeadamente no que diz respeito aos depósitos de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias empresas;
- d) A aplicação dos poderes desvalorizaria os activos da instituição bancária sob resolução de tal forma que os prejuízos suportados pelos restantes credores não excluídos nos termos do disposto no presente número seriam maiores do que se esses créditos tivessem sido excluídos da aplicação daqueles poderes.
- 5. O Banco Central pode determinar o vencimento e respectiva liquidação de qualquer instrumento financeiro derivado, com vista à aplicação dos poderes de que trata este artigo.
- 6. Após a aplicação dos poderes previstos neste artigo, extingue-se a parte dos créditos elegíveis que tenha sido reduzida ao abrigo desses poderes, deixando o seu pagamento ou quaisquer outras obrigações não vencidas relacionadas com o mesmo de ser exigível.
- 7. O montante correspondente ao crédito elegível que não tenha sido reduzido ao abrigo deste artigo mantém-se em dívida nos termos contratuais aplicáveis, sem prejuízo de qualquer alteração do montante dos juros devidos e de qualquer outra alteração das condições que o Banco Central possa determinar.

Artigo 11.° **Critérios de elegibilidade**

1. A recapitalização interna de que trata a alínea d) do artigo anterior só pode ser efectuada quando a instituição bancária for viável para continuar a

operar, cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade e obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto aos mercados financeiros.

- 2. A redução do capital social ou do valor nominal dos créditos resultantes da titularidade dos restantes instrumentos de fundos próprios:
 - a) É definitiva;
 - Não implica o pagamento aos seus titulares de qualquer compensação que não seja aquela que resulte da conversão desses créditos em acções ou títulos representativos do capital social da instituição bancária sob resolução;
 - c) Faz cessar qualquer obrigação ou direito relacionados com o instrumento de fundos próprios no montante em que o respectivo valor nominal tenha sido reduzido, com excepção das obrigações já vencidas.

CAPÍTULO IV DA ALIENAÇÃO DA ACTIVIDADE

Artigo 12.º Alienação Parcial ou Total da Actividade

- 1. A alienação parcial ou total de activos de uma instituição bancária deve ser efectuada pelo Banco Central enquanto Autoridade Nacional de Resolução das instituições bancárias.
- 2. O Banco Central deve observar as condições de mercado e a transparência, promover a ausência de conflitos de interesses e a celeridade, não discriminar indevidamente potenciais adquirentes e maximizar o preço de alienação dos elementos.
- 3. O disposto no número anterior não impede que o Banco Central convide potenciais adquirentes a apresentar propostas de aquisição.
- 4. Caso as circunstâncias o exijam e for necessário para a prossecução das finalidades consagradas no artigo. 12.º da Lei n.º 06/2015, o Banco Central pode promover a alienação parcial ou total de activos de uma instituição bancária, sem observância do disposto no número 2.

5. O Banco Central pode alienar diferentes conjuntos de direitos e obrigações, acções ou outros títulos representativos do capital social da instituição bancária objecto de resolução a mais do que um adquirente, em diferentes ocasiões.

Artigo 13.° **Dos procedimentos**

- 1. As propostas de aquisição dos direitos e obrigações da instituição bancária sob resolução só podem ser apresentadas por instituições autorizadas a desenvolver a actividade em causa ou excepcionalmente, por entidades que tenham requerido a autorização para o exercício dessa actividade, ficando as referidas propostas condicionadas à decisão do Banco Central.
- 2. Não podem ser alienados quaisquer direitos de crédito sobre a instituição bancária sob resolução detidos por pessoas ou entidades que:
 - a) Nos dois anos anteriores à data da aplicação da medida de resolução, tenham tido participação, directa ou indirecta, igual ou superior a 2% do capital social da instituição bancária; ou
 - b) Tenham sido membros do órgão de administração da instituição, salvo se ficar demonstrado que não estiveram, por acção ou omissão, na origem das dificuldades financeiras da instituição bancária e que não contribuíram, por acção ou omissão, para o agravamento de tal situação.
- 3. O adquirente exerce os direitos relativos à participação e acesso aos sistemas de pagamentos, de compensação e liquidação, aos mercados de valores mobiliários, aos sistemas de indemnização dos investidores e aos sistemas de garantia de depósitos, se existentes, bem como à participação e adesão a outros sistemas ou associações de natureza pública ou privada, necessários ao desenvolvimento da actividade transferida, e o exercício desses direitos não pode ser recusado com fundamento na ausência ou insuficiência de notação de risco do adquirente por uma agência competente para o efeito.
- 4. O exercício dos direitos previstos no número anterior inclui todos os serviços, funcionalidades e operações de que a instituição bancária sob resolução dispunha no momento da aplicação da

medida de resolução e não pode ser recusado com fundamento na ausência ou insuficiência de notação de risco do adquirente por uma agência competente para o efeito.

5. Se o adquirente não reunir os critérios de participação ou adesão a qualquer um dos sistemas referidos no n.º 3, os respectivos direitos são exercidos por este, mediante requerimento, durante um período a fixar pelo Banco Central, até que sejam reunidos os requisitos.

CAPÍTULO V ENTIDADE DE GESTÃO DE ACTIVOS

Artigo 14.° **Modalidades**

- 1. O Banco Central pode determinar a transferência de direitos e obrigações de uma instituição bancária ou de um banco de transição, que constituam activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão da instituição, para entidades de gestão de activos constituídas para o efeito, com o objectivo de maximizar o seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.
- 2. O disposto no número anterior só pode ser realizado em conjunto com outras medidas de resolução previstas no artigo 14.º da Lei n.º 6/2015, de forma a evitar que a mesma resulte em vantagem competitiva para a instituição bancária sob resolução.

Artigo 15.° **Constituição**

- 1. A entidade de gestão de activos é constituída por decisão do Banco Central, que aprova os respectivos estatutos, não estando obrigada ao cumprimento dos requisitos legais que de outra forma seriam aplicáveis à gestão dos direitos e obrigações transferidos.
- 2. A entidade de gestão de activos é propriedade de Fundo Geral de Garantia, quando existente, ou de outro órgão do Governo criado para este propósito, por um prazo determinado, para resolução de uma instituição bancária.
- 3. O capital social da entidade de gestão de activos é subscrito e realizado totalmente pelo

Fundo Geral de Garantia, quando existente, ou por outro órgão do Governo designado para o efeito.

- 4. A entidade de gestão de activos pode iniciar a sua actividade sem prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos por lei, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos em prazo não superior a três meses.
- 5. Os accionistas e credores da instituição bancária sob resolução ou do banco de transição, e outros credores cujos direitos e obrigações não foram transferidos, não têm qualquer direito sobre estes.
- 6. Compete ao Banco Central, nomear e fixar a remuneração dos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização, que devem obedecer as orientações e recomendações transmitidas por este ao abrigo da legislação em vigor.

Artigo 16.º **Exclusão de responsabilidade**

- 1. Os accionistas e os credores da instituição bancária sob resolução não têm qualquer intervenção, nem respondem por actos que decorram do processo de constituição da entidade de gestão de activos.
- 2. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização ou os titulares de cargos de direcção da entidade de gestão de activos não respondem pelos danos causados pelos actos ou omissões que decorram do exercício de funções e responsabilidades por conta do Banco Central, salvo se se comprovar que tais actos ou omissões constituam conduta ilícita dolosa ou negligência grosseira.

Artigo 17.º **Compensação**

1. O Banco de Central determina a contrapartida a pagar pela transferência dos direitos e obrigações para a entidade de gestão de activos, que pode ter um valor nominal positivo ou negativo e que deve ter em conta a avaliação a que se refere o n.º 7 do artigo 17.º da Lei n.º 6/2015.

- 2. Se houver lugar ao pagamento de qualquer contrapartida por parte da entidade de gestão de activos esta reverte para a instituição bancária sob resolução ou para o banco de transição quando os direitos e obrigações tenham sido directamente adquiridos, correspondentes à diferença positiva, entre os activos e passivos da instituição sob resolução ou do banco de transição transferidos para a entidade de gestão de activos.
- 3. A contrapartida prevista no número anterior pode ser paga através da entrega de obrigações representativas de dívida emitidas pela entidade de gestão de activos.

Artigo 18.º **Transferência de direitos e obrigações**

- 1. O valor total dos passivos e elementos extrapatrimoniais a transferir para a entidade de gestão de activos não deve exceder o valor total dos activos transferidos da instituição bancária sob resolução ou da instituição de transição, acrescido, sendo caso disso, dos montantes provenientes do Fundo Geral de Garantia, quando existente, ou por outro órgão Governamental designado para o efeito.
- 2. Não podem ser transferidos para a entidade de gestão de activos quaisquer direitos de crédito sobre a instituição bancária sob resolução detidos por pessoas e entidades que:
 - a) Nos dois anos anteriores à data da aplicação da medida de resolução, tenham tido participação, directa ou indirecta, igual ou superior a 2% do capital social da instituição bancária; ou
 - b) Tenham sido membros dos órgãos de administração, salvo se ficar provado que não estiveram, por acção ou omissão, na origem das dificuldades financeiras da instituição bancária e que não contribuíram, por acção ou omissão, para o agravamento de tal situação.
- 3. Após a transferência de direitos e obrigações para a entidade prevista no presente artigo, o Banco Central pode, a qualquer momento:
 - a) Transferir outros direitos e obrigações da instituição bancária sob resolução ou do banco de transição para a mesma entidade ou outras entidades de gestão de activos;

- b) Devolver à instituição sob resolução ou ao banco de transição direitos e obrigações que haviam sido transferidos para a entidade de gestão de activos, e proceder, se necessário, ao ajuste da contrapartida a fixar no momento da transferência, não podendo a instituição bancária sob resolução ou o banco de transição opor-se a essa devolução, desde que reunidas as condições previstas no número seguinte.
- 4. A transferência prevista na alínea b) do número anterior só pode ser efectuada quando as condições de transferência dos direitos, obrigações, acções e títulos representativos do capital social da instituição bancária sob resolução, não se verifiquem ou quando aqueles direitos, obrigações, acções e títulos representativos do capital social da instituição não se insiram nas categorias definidas.

Artigo 19.º **Cessação da actividade**

O Banco Central pode determinar a cessação da actividade da entidade de gestão de activos nos seguintes casos:

- a) Com a alienação a terceiro da totalidade dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão detidos pela entidade, dando lugar à sua dissolução;
- b) Com a alienação da totalidade do seu capital social;
- c) Com a fusão da entidade de gestão de activos com outra instituição;
- d) Quando tenha sido alienada a maior parte dos activos e passivos transferidos para a entidade de gestão de activos, não se justifique a sua continuidade, determinando em tal caso a sua liquidação.

CAPÍTULO VI DA Fusão Potestativa

Artigo 20.°

Modalidades

1. O Banco Central pode determinar a fusão potestativa de instituições bancárias sob resolução e decidir por uma das seguintes modalidades:

- a) Fusão de duas ou mais instituições bancárias sob resolução;
- b) Fusão de uma ou mais instituições bancárias sob resolução com uma ou mais instituições bancárias a funcionar regulamente, de modo voluntário ou por imposição, mediante análise que indique a viabilidade da instituição resultante.
- 2. A medida de resolução prevista no presente artigo pode ser conjugada com a criação de um banco de transição, de uma entidade de gestão de activos, ou aplicação de uma medida de recapitalização interna, nos termos em que o Banco Central considerar conveniente, visando:
 - a) Não beneficiar indevidamente os accionistas das instituições sob resolução;
 - b) Tornar viável a instituição resultante da fusão.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º **Interpretação**

As dúvidas ou omissões que possam resultar da aplicação da presente norma serão resolvidas pelo Conselho de Administração do Banco Central de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 22.º Vigência

A presente NAP entra em vigor nos termos da lei após a sua publicação.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, 07 de Julho de 2017.

Vistos	Dados de Revogação:	

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			SIF 09	
Proponentes (s)	ENTRADA EM	DATA EMISSÃO	N.º DOC	FL 1/9
	VIGOR			
CA	07/07/2017	07/07/2017	16/2017	

Normas de Aplicação Permanente – NAP n.º16/2017

Assunto: Planos de recuperação, saneamento e resolução

Considerando as disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei 06/2015, "Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação de Instituições Bancárias", as instituições bancárias estão obrigadas a submeter ao Banco Central planos de recuperação e saneamento, com componente preventiva e específica, identificando as medidas a serem implementadas para corrigir oportunamente uma situação de desequilíbrio financeiro, ou o risco de que tal situação se possa verificar;

Considerando que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei 06/2015, foi conferido ao Banco Central poderes para definir por via regulamentar os conteúdos dos referidos planos, bem como as regras adicionais necessárias para sua devida aplicação;

Atendendo a premente necessidade de definir as informações essenciais que devem, imperativamente, constar do conteúdo dos planos supramencionados, com vista a uma adequada análise dos mesmos;

Atendendo, igualmente, a necessidade de também definir informações que devem ser enviadas pelas instituições bancárias para efeito de elaboração do Plano de Resolução pelo Banco Central;

Nestes termos, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas d) e f) do n.º 2 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica - Lei 8/92, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º da Lei 06/2015, "Lei Sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação da Instituições Bancárias, o Conselho de Administração do Banco Central de S. Tomé e Príncipe, determina o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.° **Objecto**

A presente NAP fixa as regras de elaboração e adopção dos planos de recuperação e saneamento das instituições bancárias e define as informações que devem ser enviadas por estas ao Banco Central para efeito de elaboração do plano de resolução.

Artigo 2.° **Âmbito**

- 1. A presente NAP aplica-se a todas as instituições bancárias licenciadas pelo Banco Central, excepto nos casos expressamente dispensados nos termos do n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 6/2015, de 30 Dezembro.
- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a instituição sede de um grupo sujeito à supervisão consolidada deve submeter ao Banco Central um plano de recuperação e um plano de resolução, tendo como referência todas as entidades integradas no âmbito de supervisão em base consolidada.

Artigo 3.° **Definições**

Para efeito da presente NAP são considerados:

- a) Funções críticas: actividades, operações ou serviços cuja descontinuidade possa comprometer a estabilidade financeira e funcionamento da economia real.
- Serviços essenciais: actividades, operações ou serviços, não considerados funções críticas, cuja descontinuidade possa

comprometer a viabilidade de uma instituição bancária.

Artigo 4.º Planos de recuperação e de saneamento em

base consolidada

Os planos mencionados no artigo primeiro devem ser elaborados e executados em base consolidada quando:

- a) A instituição bancária for sede de um grupo sujeito à supervisão consolidada do Banco Central;
- b) A entidade não for regulada pelo Banco Central, mas faça parte de um grupo ao qual pertence uma instituição bancária nacional e que seja significativa para o negócio do grupo financeiro ou conglomerado.

CAPÍTULO II DO PLANO PREVENTIVO DE RECUPERAÇÃO E SANEAMENTO

Artigo 5.° **Conteúdo mínimo**

- 1. O plano preventivo de recuperação e saneamento deve levar em consideração as características específicas da instituição bancária e ser proporcional à sua natureza, à complexidade das suas operações, ao seu grau de interconexão com outras instituições bancárias, a capacidade de substituição das funções e serviços por ela oferecidos e à sua dimensão no Sistema.
- 2. O plano previsto no número anterior deve conter, no mínimo, a descrição detalhada dos seguintes elementos:
 - a) Estratégias de recuperação da solidez e da viabilidade financeira da instituição bancária, nas respostas em cenários de "stress" variados, considerados pelos gestores da instituição;
 - Estratégia de comunicação da instituição bancária durante a execução do plano, prevendo comunicação específica com o público, com o mercado financeiro, com os funcionários e com as demais partes interessadas;

- c) Cenários de "stress" amplamente difíceis, complexos e abrangentes, que possam ameaçar a continuidade dos negócios e a viabilidade da instituição bancária;
- d) Procedimentos que assegurem a implementação tempestiva das estratégias de recuperação, considerando diferentes cenários de stress;
- e) Procedimentos de bloqueio de perdas (backstop) e de escalonamento, e identificar critérios qualitativos e quantitativos que accionam a implementação das estratégias de recuperação, de forma a evitar acções intempestivas.

Artigo 6.° **Estratégias de implementação**

- 1. O plano preventivo de recuperação e saneamento deve prever um conjunto abrangente de estratégias de recuperação, incluindo:
 - a) Identificação das funções críticas e serviços essenciais desempenhados pela instituição bancária;
 - Acções necessárias para a manutenção das funções críticas e serviços essenciais, identificando a forma de operacionalizar tal manutenção;
 - c) Avaliação dos obstáculos à eficaz implementação das estratégias de recuperação e dos riscos associados à sua execução, incluindo os potenciais impactos nos clientes e contrapartes e na confiança no mercado.
 - d) Descrição dos procedimentos críticos para implementar as estratégias de recuperação, incluindo estimativa para execução de cada procedimento.
- 2. A instituição deve avaliar a inclusão, no mínimo, das seguintes estratégias de recuperação:
 - a) Fortalecimento da situação de capital e dos níveis de liquidez;
 - b) Alienação de activos;
 - c) Refinanciamento de dívidas;

- d) Reestruturação de passivos;
- e) Acesso a suporte financeiro de entidades integrantes do mesmo grupo financeiro ou económico, se houver;
- f) Acesso a linhas de assistência financeira de liquidez, se houver, independentemente da natureza da fonte; e
- g) Mudanças na estrutura societária ou organizacional, na estratégia de actuação ou no modelo de negócio da instituição.
- 3. O plano de recuperação e saneamento deve conter fundamentação da exequibilidade, descrição das premissas utilizadas, e análise do impacto esperado na adopção de cada estratégia de recuperação considerada separadamente ou, se for o caso, de forma conjunta.
- 4. A fundamentação da exequibilidade e a análise de impacto mencionadas no n.º 3 devem evidenciar os custos e benefícios esperados, a sequência das acções e procedimentos e o tempo necessário para que as estratégias de recuperação produzam efeitos.

Artigo 7.°

Dos cenários de "stress" utilizados na elaboração do plano

- 1. Os cenários de "stress" para os quais devem ser previstas as estratégias de recuperação de que trata o artigo 6.º devem considerar, no mínimo, hipóteses de desvalorização de activos, de redução da capacidade de captação de depósitos, de diminuição da capacidade de gerar resultados, e de deterioração da situação de liquidez, que sejam decorrentes da instabilidade de natureza idiossincrática, sistémica, de origem nacional ou externa.
- 2. Se for o caso, a instituição bancária deve informar a entidade supervisora da empresa mãe sobre os cenários de "stress" elaborados e ter em conta aspectos por ela considerados pertinentes na concepção dos mesmos, de forma obter um plano preventivo de recuperação e saneamento viável e credível.
- 3. Os cenários de "stress" de que trata o número 1 do presente artigo devem considerar o impacto de contágio transfronteiriço em situações de crise, bem

como a ocorrência de situações de "stress" simultâneas em diferentes mercados.

Artigo 8.º **Alteração do plano**

- O Banco Central pode determinar que a instituição faça ajustes ao plano no prazo por ele determinado, nos seguintes aspectos:
 - a) Nas estratégias previstas de recuperação financeira da instituição bancária;
 - b) Nas premissas;
 - c) Nos cenários de "stress";
 - d) Nos procedimentos de implementação das estratégias de recuperação.

Artigo 9.° **Dever de comunicação**

- 1. Deve ser objecto de comunicação tempestiva ao Banco Central:
 - a) A materialização dos cenários de "stress" previstos no plano, no prazo máximo de 2 (dois) dias:
 - A decisão pela adopção de estratégia de recuperação prevista no plano, no prazo máximo de 2 (dois) dias;
 - c) A decisão fundamentada pela não adopção de qualquer das estratégias de recuperação, quando verificada a ocorrência do disposto na alínea a), no prazo máximo de 2 dias.
- 2. O plano deve ser remetido anualmente ao Banco Central, ou sempre que houver mudança relevante conforme disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 06/2015, de 30 de Dezembro, até trinta dias após a sua aprovação pelo conselho de administração.
- 3. O Banco Central pode realizar um procedimento experimental para implementação do plano preventivo de recuperação e saneamento, em prazo por ele a determinar.

CAPÍTULO III DO PLANO ESPECÍFICO DE RECUPERAÇÃO E SANEAMENTO

Artigo 9.º **Conteúdo mínimo**

- 1. O plano específico de recuperação e saneamento deve conter, no mínimo, a descrição detalhada dos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros elementos que o Banco Central considerar necessários:
 - a) Diagnóstico pormenorizado dos factores, circunstâncias e problemas que conduziram a instituição bancária à situação de risco ou de ameaça à solidez ou à solvência;
 - b) Descrição de medidas destinadas a repor a viabilidade financeira, a longo prazo, da instituição bancária;
 - Projecções de renda, dividendos, activos, passivos, capital ou liquidez, conforme relevante levando-se em consideração os factores de que trata a alínea a);
 - d) Calendário de execução das medidas de que trata a alínea b).
- 2. As medidas de que trata a alínea b) do número anterior podem incluir, entre outras:
 - a) Fortalecimento da situação de capital e dos níveis de liquidez;
 - b) Reorganização das actividades da instituição bancária;
 - c) Cessação das actividades geradoras de prejuízo;
 - d) Reestruturação das actividades existentes que possam ser competitivas;
 - e) Alienação de activos ou de linhas de negócio.
- 3. O plano específico de recuperação e saneamento deve basear-se em pressupostos realistas quanto às condições económicas e dos mercados financeiros em que a instituição bancária actua.

- 4. A implementação das medidas previstas no plano específico de recuperação e saneamento deve ser monitorizada de perto pelos gestores da instituição bancária e pelo Banco Central.
- 5. A instituição bancária deve manter o Banco Central actualizado sobre o progresso da implementação das medidas previstas e dos seus efeitos, conforme necessário.
- 6. O Banco Central pode determinar a periodicidade das actualizações de que trata o número anterior.

Artigo 10.º Submissão e aprovação

- 1. As instituições bancárias para as quais for solicitado o plano específico de recuperação e saneamento devem apresentá-lo ao Banco Central no prazo estipulado.
- 2. O Banco Central deve analisar o plano específico de recuperação e saneamento apresentado, levando em consideração o disposto neste normativo, a razoabilidade, a exequibilidade e a eficácia das medidas de recuperação e saneamento apresentadas, podendo:
 - a) Aprovar o plano;
 - Estabelecer condições adicionais e alterações necessárias para aprovação do plano;
 - c) Não aprovar o plano.
- 3. Em caso de não aprovação pelo Banco Central do plano específico de recuperação e saneamento, aplica-se o disposto nos números 3, 4 e 5 do artigo 8.º da Lei n.º 6/2015, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO IV MEDIDAS DE EXECUÇÃO DOS PLANOS

Artigo 11.º **Gestão dos planos**

- 1. Os gestores da instituição bancária são responsáveis pelo desenvolvimento, manutenção e execução dos planos previstos na presente NAP.
 - 2. Os planos devem:

- a) Ser aprovados pelo conselho de administração da instituição bancária;
- b) Descrever os mecanismos de governança necessários à execução das estratégias e medidas de recuperação, identificando claramente as responsabilidades das áreas de negócio, da direcção e do conselho de administração.
- 3. Deve ser indigitado um administrador ou director, mandatado pelo conselho de administração, responsável por assegurar o cumprimento dos requisitos mínimos relativos aos planos.

CAPÍTULO V DO PLANO DE RESOLUÇÃO

Artigo 12.° **Do plano de resolução**

A instituição bancária deve fornecer ao Banco Central, de forma tempestiva, as informações necessárias para a elaboração do plano de resolução, incluindo:

- Ligações, exposições e interdependências dentro do grupo financeiro e económico, se existentes;
- Informações operacionais, como activos líquidos disponíveis, activos sobre os quais existem ónus ("asset encumbrance"), exposição extrapatrimonial, e rácios prudenciais;
- Áreas e entidades do grupo financeiro ou conglomerado envolvidas em processo de resolução;
- d) Atribuições, responsabilidades e contactos de pessoas-chave da instituição bancária no processo de resolução;
- e) O ambiente legal e regulatório em que a instituição bancária opera, quando aplicável.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 13.º **Interpretação**

As dúvidas ou omissões que possam resultar da aplicação da presente norma serão resolvidas pelo Banco Central de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 14.° **Disposições transitórias**

As instituições bancárias mencionadas no n.º 1 do artigo 2.º devem submeter seu primeiro plano preventivo ao Banco Central no prazo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor da presente NAP.

Artigo 15.° **Vigência**

A presente NAP entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, 07 de Julho de 2017.

Vistos	Dados de Revogação:	

Banco Central NAP CÓDIGO de NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE S. T. P. **SIF 99** DATA EMISSÃO N.º DOC FL 1/31 Proponentes (s) ENTRADA EM **VIGOR** CA 07/07/2017 07/07/2017 17/2017

Normas de Aplicação Permanente – NAP n.º17/2017

ASSUNTO: Manual de orientação sobre governo societário

A expansão do Sistema Financeiro Nacional e o importante papel que as instituições financeiras desempenham na economia são fundamentais para o crescimento económico sustentável, e as consequências das crises destas em termos globais para a sociedade justificam adopção de mecanismos de boa governação para mitigação de riscos.

Torna-se evidente que o bom desempenho dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras são a base de uma gestão sã e prudente dessas instituições, contribuindo para o reforço da estabilidade financeira e o interesse público que decorre da protecção dos depositantes, dos utentes do sistema financeiro e do mercado em que actuam, sem perder de vista o interesse económico que as anima.

Estas funções vitais para a actividade societária em geral, e para a actividade financeira em particular, serão tanto mais eficazes quanto os órgãos de administração e fiscalização tenham uma composição adequada, integrem profissionais qualificados e experientes e estejam em condições de desempenhar os seus mandatos com independência, objectividade e transparência.

Considerando que o princípio básico de governo societário para uma efectiva supervisão estabelece que as instituições financeiras devem contar com robustas políticas de boa governação, adequados processos de gestão, cobrindo, entre outros aspectos, a direcção estratégica, a estrutura organizacional e de grupo económico, as práticas de controlo, as responsabilidades do Conselho de Administração e da Direcção Executiva, a política de remuneração e avaliação de acordo com a

importância sistémica da instituição e seu perfil de riscos;

Considerando a necessidade de o Banco Central adoptar um Manual de Orientação sobre o Governo Societário, definindo as directrizes para adequada gestão das instituições financeiras, sobretudo as funções e responsabilidades do Conselho de Administração e da Comissão Executiva, e os princípios e práticas de boa governação;

Nestes termos, o Banco Central de S. Tomé e Príncipe, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas d) e f), do n°.2, do artigo 8.º e as alíneas c) e f), do artigo 38.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.° **Objecto**

A presente Norma de Aplicação Permanente aprova o Manual de Orientação sobre o Governo Societário para as Instituições Financeiras.

Artigo 2.° **Conceito**

- 1. Para o efeito do presente manual, considera-se governo societário a forma como os negócios e as operações das instituições financeiras autorizadas a funcionar em S. Tomé e Príncipe são geridas e administradas pelos membros do Conselho de Administração e Direcção Executiva, bem como monitoradas pelo Conselho Fiscal.
- 2. O governo societário abrange também a definição dos objectivos da instituição, das

estratégias para alcançar os referidos objectivos e da avaliação do desempenho da instituição.

Capítulo II Atribuições do Conselho de Administração

Artigo 3.° **Atribuições Gerais**

- 1. O Conselho de Administração tem a suprema responsabilidade pelas operações e solidez financeira da instituição, cabendo-lhe assegurar os legítimos interesses dos accionistas, dos depositantes, dos utentes e demais partes interessadas.
- 2. Os membros do Conselho de Administração devem sempre agir de boa-fé no interesse da instituição, de maneira técnica e prudente, em conformidade com as leis, regulamentos e normas em vigor.

Artigo 4.° **Atribuições Específicas**

- 1. O Conselho de Administração tem dentre outras as seguintes responsabilidades:
 - a) Estabelecer os objectivos da instituição e as estratégias para atingir esses objectivos, supervisionando a implementação dos mesmos;
 - b) Encarregar-se pela gestão de riscos;
 - Nomear e supervisionar os membros da Comissão Executiva e outros membros da Direcção;
 - d) Estabelecer os valores da corporação e as normas de conduta;
 - e) Assegurar uma estrutura organizacional adequada e transparente;
 - f) Assegurar uma efectiva auditoria interna e externa; e
 - g) Garantir adequada transparência em relação à estrutura, o funcionamento e a gestão do risco da instituição.

- 2. O Conselho de Administração deve garantir uma gestão sã e prudente da instituição, nomeadamente:
 - a) Cumprir as suas responsabilidades definidas nas leis, nos estatutos e nos regulamentos internos;
 - b) Definir as práticas e procedimentos para a realização das suas próprias atribuições e os meios para garantir que tais práticas sejam fiscalizadas e periodicamente revistas com vista à melhoria contínua.

Artigo 5.° Atribuições na definição de objectivos e estratégias

Relativamente aos objectivos e estratégias, compete ao Conselho de Administração o seguinte:

- a) Definir e supervisionar os objectivos e a estratégia global da instituição, em conformidade com as normas legais e regulamentares, tendo em conta os interesses a longo prazo da instituição, os seus recursos financeiros e humanos e a sua exposição aos riscos e a sua capacidade de geri-los, de forma eficaz.
- Aprovar os planos de negócios para alcançar os objectivos da instituição, assegurar que o desempenho da instituição em relação aos planos seja regularmente revisto, e adoptar as acções correctivas sempre que necessário.
- c) Aprovar o plano estratégico da instituição, incluindo estratégias relativas ao capital, à liquidez e à gestão da instituição, de modo a garantir que o capital seja adequado e a liquidez suficiente para cobrir as exposições ao risco e as necessidades de liquidez da instituição.
- d) Aprovar o orçamento anual, como parte integrante de acções de curto prazo, e avaliar o desempenho em relação ao mesmo.

Artigo 6.° **Atribuições na Gestão dos Riscos**

- 1. O Conselho de Administração deve estabelecer sistemas adequados de gestão de risco, capazes de identificar, medir, monitorar e controlar, essencialmente os seguintes riscos:
 - a) Reputacional, legal e estratégico;
 - b) De solvência, de investimento, operacional, liquidez;
 - c) Crédito, Mercado, taxas de juro,
 - d) Insuficiência de provisões e de prémios.
- 2. O Conselho de Administração deve garantir sistemas internos adequados para avaliar a adequação de capital em relação aos riscos que assumem.
- 3. O Conselho de Administração deve ter uma adequada compreensão dos negócios da instituição e dos riscos a eles associados, assegurando uma efectiva gestão desses riscos.
- 4. O Conselho de Administração deve aprovar e estabelecer uma estratégia de risco global, com uma clara e compatível definição dos parâmetros/limites para a assunção do risco, devendo:
 - Aprovar políticas para a gestão dos principais riscos e supervisionar os trabalhos da Comissão Executiva na aplicação das políticas e práticas definidas pelo mesmo.
 - Reavaliar anualmente a adequação das referidas políticas em consonância com o ambiente operacional da instituição.
- 5. O Conselho de Administração deve criar uma unidade de gestão de riscos, com adequada autoridade, estrutura, independência e recursos para cumprir as suas atribuições, composta por profissionais com experiência e conhecimentos reconhecidos.
- 6. A unidade de gestão de riscos deve reportar directamente ao Conselho de Administração ou ao seu Comité de Gestão de Riscos.

- 7. O sistema de informação da instituição deve ser capaz de produzir informação atempada sobre a exposição aos riscos, mesmo sob condições de pressão.
- 8. O Conselho de Administração deve estabelecer de maneira formal uma política de remuneração compatível com os parâmetros de riscos e interesses de longo prazo da instituição, de forma a garantir que a gestão da instituição seja fortalecida, e não seja prejudicada pela compensação definida para os colaboradores cuja actividades, individual ou colectivamente, podem ter um impacto relevante sobre o perfil de risco da instituição e sua solidez financeira.

Artigo 7.° Atribuições relativas à Direcção Executiva

- 1. O Conselho de Administração, responsável pela definição das linhas orientadoras e pela gestão da instituição, assegurando a sua solidez financeira, deve nomear uma Comessão Executiva que trabalhe em colaboração com o mesmo para alcançar os objectivos preconizados.
- 2. O Conselho de Administração é também responsável pela destituição dos membros da Comissão Executiva.
- 3. O Conselho de Administração deve aprovar formalmente o regulamento que defina com clareza as funções da Comissão Executiva, as responsabilidades de cada membro (as atribuições e competências de cada gestor), bem como a autoridade a quem reportam e prestam contas.
- 4. A delegação de poderes do Conselho de Administração para a Direcção Executiva deve expressamente definir o sentido e alcance dos poderes atribuídos.
- 5. O Conselho de Administração em relação à Direcção Executiva deve concretamente:
 - a) Nomear ou exonerar os seus membros observando os requisitos de idoneidade, competência técnica e experiência no exercício das actividades que lhe são confiadas, estabelecidos na NAP sobre Qualificação de Administradores que permita administrar uma instituição financeira de forma eficaz e prudente;

- Aprovar a nomeação de outros altos executivos, como director financeiro, director de operações, gestor de riscos, chefes de departamentos, chefes de auditoria interna e de "compliance", dentre outros, de forma a assegurar a sua aptidão para as funções indicadas;
- Aprovar uma política de sucessão para a Comissão Executiva.
- 6. O Conselho de Administração deve estabelecer metas de desempenho para a Comissão Executiva, e assegurar que estas sejam definidas para os demais gestores, e que, em cada caso, sejam consistentes com os objectivos de médio e longo prazo, as estratégias e a solidez financeira da instituição.
- 7. O Conselho de Administração deve colocar em prática sistemas de avaliação de desempenho em função das metas estabelecidas de forma contínua.
- 8. O Conselho de Administração deve reunir-se regularmente com a Comissão Executiva e as unidades de controlo interno, incluindo os responsáveis pela auditoria, gestão de riscos e "compliance" para rever as políticas e controlos, a fim de identificar as áreas que devem ser melhoradas, as formas para gerir ou mitigar os riscos significativos e os problemas operacionais detectados.
- 9. No diálogo com esses gestores, o Conselho de Administração deve questionar e rever criticamente as explicações e as informações fornecidas pela Comissão Executiva.

Artigo 8.° **Atribuições da Comissão Executiva**

- 1. A Comissão Executiva, de acordo com as políticas aprovadas pelo Conselho de Administração, é responsável pela gestão diária da instituição, assistindo aos seus membros o dever de prestar contas.
- 2. Em particular, a Comissão Executiva é responsável por:
 - a) Implementar as estratégias de negócios e políticas de gestão de risco aprovadas pelo Conselho de Administração;

- b) Detalhar as políticas, os procedimentos e os limites para a gestão dos diferentes aspectos de risco existentes nos negócios da instituição, com base na estratégia de risco, na tolerância ou apetência ao risco e nas políticas estabelecidas e aprovadas pelo Conselho de Administração;
- Assegurar que a gestão do risco e os sistemas de controlo interno funcionem como planeado;
- d) Adoptar processos para analisar a exposição aos riscos e garantir que eles sejam mantidos dentro dos limites adequados, e que esses limites sejam consistentes com a política definida pelo Conselho de Administração, mesmo sob condições adversas.
- e) Estabelecer um sistema de informação eficaz, tempestivo e adequado para o reporte à própria Comissão Executiva e ao Conselho de Administração; e
- f) Assegurar a competência dos gestores e colaboradores responsáveis pelos negócios, pelos controlos internos e pela unidade de gestão de risco, com programas adequados para recrutar, treinar e reter os colaboradores com a experiência e os conhecimentos requeridos.

Capítulo III Definição dos Valores Corporativos

Artigo 9.° **Código de conduta**

- 1. O Conselho de Administração deve aprovar e divulgar para toda a instituição um conjunto de normas e valores que promovam um comportamento profissional, ético e responsável de todo o pessoal, incluindo os membros do Conselho de Administração e de Direcção, orientadores no exercício das suas funções.
- 2. As normas e valores referidos no número anterior devem ser consolidados no código de conduta da instituição e devem definir os comportamentos aceitáveis e não aceitáveis, vedar expressamente a prática de qualquer acção imprópria ou ilegal, e determinar que todo negócio seja conduzido de acordo com as normas legais e

regulamentares emitidas pelo Banco Central de S. Tomé e Príncipe.

- 3. O comportamento ético e profissional dos colaboradores é fundamental para assegurar que os negócios da instituição sejam conduzidos com integridade e prudência, de maneira não prejudicial aos interesses dos depositantes e utentes do sistema financeiro.
- 4. O Conselho de Administração deve actuar para garantir que uma cultura de ética e profissionalismo seja assimilada pela instituição, tanto ao nível institucional como dos colaboradores.
- 5. O processo de recrutamento e de avaliação deve ser concebido de modo a incluir a ética, o profissionalismo e a integridade como elementos fundamentais de avaliação.
- 6. As normas de comportamento ético e profissional devem fazer parte de todo curso de integração de novos colaboradores.
- 7. Deve ser assegurado aos colaboradores o conhecimento e compreensão dos valores éticos e corporativos, bem como o comportamento que se espera deles no exercício das suas funções no dia-adia das operações da instituição.
- 8. Para o efeito do número anterior, a instituição deve capacitar os novos colaboradores e actualizar periodicamente com novos conhecimentos, boas práticas e princípios.
- 9. O Conselho de Administração e a Comissão Executiva também devem demonstrar de forma consistente, por meio de suas acções e comportamentos, que têm um forte compromisso com elevados padrões éticos e profissionais.
- 10. Para manter um ambiente de elevado padrão ético e de valores, é necessário que os problemas sejam reconhecidos e prontamente discutidos.
- 11. Para o efeito de número anterior, os colaboradores devem ser estimulados a comunicar, de boa-fé e de forma confidencial, toda preocupação ou observação de comportamento que viola as regras e os princípios de ética e profissionalismo.
- 12. As comunicações feitas pelos colaboradores, nos termos do número anterior, devem ser dirigidas ao Conselho de Administração directa ou

- indirectamente, por meio da auditoria independente ou do responsável por "compliance", sem necessidade de obedecer à linha de autoridade da instituição.
- 13. O Conselho de Administração deve determinar como e por quem as preocupações legítimas devem ser investigadas, seja por uma unidade de controlo interno, pela Comissão Executiva ou pelo próprio Conselho.

Artigo 10.° Conflitos de interesse

- 1. O Conselho de Administração deve estabelecer, implementar e manter políticas eficazes para identificar os reais e potenciais conflitos de interesse, para que os mesmos possam ser evitados ou adequadamente geridos.
- 2. A política prevista no número anterior deve englobar a identificação das relações, serviços, actividades ou operações da instituição susceptíveis de gerar conflitos de interesse e das medidas de prevenção e resolução.
- 3. A instituição deve contar com mecanismos de controlo para evitar que directores e colaboradores possam beneficiar do uso indevido de informações confidenciais ou de vantagens susceptíveis de conduzir ao comportamento desleal, inadequado ou ilícito.
- 4. As relações e transacções que possam criar conflitos de interesse incluem aquelas entre os diferentes clientes da instituição e aquelas entre a instituição e:
 - a) Seus clientes;
 - b) Seus accionistas;
 - c) Os membros do seu Conselho de Administração;
 - d) O seu pessoal, e
 - e) Outras instituições ligadas.
- 5. As medidas de prevenção, controlo e resolução de conflitos de interesse estabelecidas no número 2 do presente artigo podem ser as seguintes:
 - a) Adequada segregação de funções;

- b) Dificuldade de acesso à informação, tal como a separação física de determinados departamentos; e
- c) Interdição aos membros do Conselho de Administração, da Comissão Executiva e demais colaboradores que exerçam actividade em outra sociedade (por exemplo, director de outra entidade comercial) de exercer influência indevida ou participar nas decisões da instituição com essas entidades.
- 6. Para a gestão de conflitos de interesse dos seus membros, o Conselho de Administração deve adoptar uma política interna, com observância das regras estabelecidas na Lei das Instituições Financeiras e no regulamento em vigor sobre Negócios com Pessoas Ligadas.
- 7. Para o efeito do número anterior, o Conselho de Administração deve dispor de procedimento objectivo e simples que permita a implementação eficaz da referida política.
- 8. A política estabelecida no número 6 do presente Artigo deve abranger, nomeadamente as seguintes medidas:
 - a) O dever de exclusão dos colaboradores, sempre que possível, do exercício de actividades que possam gerar ou resultar conflitos de interesse;
 - A adopção do procedimento prévio de aprovação para o exercício de outra actividade por parte dos colaboradores da instituição;
 - c) O dever de informar ao Conselho de Administração sobre qualquer assunto que possa resultar, ou tenha resultado em conflitos de interesse, e
 - d) A responsabilidade dos membros do Conselho de Administração e demais colaboradores de se absterem na votação de qualquer assunto onde os mesmos possam ter conflitos de interesse ou onde a sua objectividade e capacidade em actuar correctamente possam estar, de alguma forma, comprometidas.

9. Nos casos em que o membro do Conselho de Administração seja nomeado por um accionista controlador, o Conselho deve estabelecer procedimentos específicos ou rever periodicamente a sua conduta, para avaliar se tem cumprido com suas responsabilidades no melhor interesse da instituição, independentemente de quem o nomeou.

Artigo 11.º Empréstimos às Pessoas Ligadas

- 1. O processo de autorização de empréstimos às pessoas ligadas deve ser efectuado com especial rigor, transparência e em conformidade legal, com vista a controlar ou mitigar os riscos de tais operações e potencial conflito de interesses.
- 2. Para o efeito do número anterior, o Conselho de Administração deve adoptar uma política formal sobre tais empréstimos, com observância das regras estabelecidas no regulamento sobre negócio com as pessoas ligadas cumprindo os seguintes critérios:
 - a) Os termos e condições dos empréstimos concedidos às pessoas ligadas não devem ser mais favoráveis do que os empréstimos concedidos aos demais clientes.
 - b) Proibição de concessão de crédito, adiantamento ou descoberto, às pessoas ligadas sem prestação de garantias reais.
 - c) Observância dos limites previstos no referido regulamento.
- 3. A Comissão Executiva, sob monitorização do Conselho de Administração, deve estabelecer os mecanismos de controlo para assegurar que essa política seja cumprida.
- 4. A Política referida no número anterior, e as respectivas alterações, devem ser revistas anualmente e aprovadas pelo Conselho.
- 5. O Conselho de Administração deve assegurar que todos os gestores e colaboradores da instituição entendam plenamente as suas obrigações legais e regulamentares quanto ao disposto na Lei das Instituições Financeiras e no regulamento sobre Negócios com Pessoas Ligadas.
- 6. A inobservância da política referida neste Artigo, bem como dos limites estabelecidos pelo regulamento sobre Negócios com Pessoas Ligadas,

constitui, ao abrigo da norma sobre Acção Supervisora e Aplicação de Penalidade, infracção especialmente grave.

7. O disposto no presente Artigo aplica-se, com as devidas adaptações, aos negócios das instituições da área de seguros com pessoas ligadas. .

Artigo 12.º

Estrutura do Grupo Adequada e Transparente

- 1. O Conselho de Administração deve definir estratégias claras e aprovar políticas para criação de novas sucursais ou subsidiárias dentro da estrutura organizacional da instituição.
- 2. Para o efeito do número anterior, o Conselho de Administração e a Comissão Executiva da instituição devem compreender a estrutura da organização e assegurar que a sua complexidade organizacional não impeça o controlo efectivo da actividade da instituição na sua totalidade, nem dificulte a sua supervisão.
- 3. O Conselho de Administração deve adoptar medidas efectivas para facilitar a troca de informações entre as diferentes entidades dentro do grupo, de modo a gerir os riscos do grupo como um todo, e para uma efectiva gestão do grupo.

Artigo 13.° **Auditoria**

- 1. O Conselho de Administração deve dar relevância ao processo de auditoria da instituição, e para tal deve:
 - a) Reconhecer a sua importância e transmitir tal reconhecimento à instituição;
 - Analisar cuidadosamente e fazer o uso, de forma atempada e eficaz, dos resultados da auditoria interna e externa;
 - Documentar as suas deliberações sobre as recomendações dos auditores para comprovar que foram efectivamente tratadas; e
 - d) Tomar conhecimento das questões mais relevantes apresentadas pelo Comitê de Auditoria.

- 2. Para o caso específico de auditoria interna, o Conselho de Administração deve:
 - a) Assegurar que a auditoria interna seja capaz de efectuar avaliação independente sobre adequação dos sistemas de controlo interno que cubra os riscos relevantes da instituição;
 - b) Aprovar procedimento para contratação e exoneração/destituição do responsável pela auditoria interna, podendo, por conveniência, delegar esta responsabilidade ao seu Comitê de Auditoria, mas não à Comissão Executiva.
 - c) Receber os reportes directamente da unidade de auditoria:
 - d) Garantir que o Comitê de Auditoria tenha acesso sem restrições à unidade de auditoria a fim de assegurar a sua independência operacional e o pronto reporte de suas conclusões.
- 3. Para o efeito do número anterior, a instituição deve obedecer ao disposto no regulamento sobre controlos internos, auditoria e contabilidade.
- 4. Os auditores externos, em conformidade com o regulamento do Banco Central sobre auditoria, sem prejuízo de proporcionar ao Conselho de Administração uma opinião independente sobre a adequação e eficácia dos relatórios financeiros da instituição, devem:
 - a) Alertar ao Conselho de Administração sobre os problemas significativos identificados durante o curso de seus trabalhos de auditoria por meio de uma carta de gestão (management letter); e
 - Fornecer recomendações para a correcção dos problemas referidos no número anterior (por exemplo, deficiências materiais de controlo interno da instituição ou nos sistemas de gestão de risco).
- 5. O Conselho de Administração, e não a Comissão Executiva, deve ser responsável pela selecção dos auditores externos, podendo ser delegada essa responsabilidade ao Comité de Auditoria.

- 6. Para o efeito do número anterior, o Conselho de Administração deve assegurar que os auditores externos nomeados sejam competentes, possuam conhecimentos, experiência e a aptidão técnica para executar as tarefas necessárias, e sejam independentes da instituição, com vista a emitir pareceres objectivos e imparciais dos trabalhos realizados.
- 7. Para reforçar a independência dos auditores externos, o Conselho de Administração deve, como boa prática, substituir os auditores externos, conforme a periodicidade prevista no regulamento do Banco Central sobre a matéria.

Artigo 14.º **Dever de Divulgação de Informações**

- 1. Para efeito de transparência na gestão da instituição e uma adequada avaliação e monitorização da eficácia do Conselho de Administração e da Comissão Executiva por parte dos accionistas, depositantes, utentes e dos participantes do mercado, a instituição financeira deve divulgar os elementos relevantes da sua gestão de acordo com os normativos vigentes emitidos pelo Banco Central.
- 2. Os aspectos a serem divulgados no âmbito de informações sobre gestão devem ser claros, precisos, oportunos, acessíveis e abrangem, mas não se limitam as seguintes informações:
 - a) Informações relevantes sobre os objectivos da instituição, a estrutura organizacional, governação, e as principais políticas (em particular, o conteúdo de qualquer código de conduta ou outros códigos de governação e o processo pelo qual são aplicados);
 - b) Os aspectos essenciais relativos à tolerância ao risco, incluindo o processo para a sua definição, a natureza dos riscos que a instituição está preparada para assumir, medidas de controlo dos riscos dentro dos limites estabelecidos, sem revelar as informações comercialmente sensíveis.
 - c) A participação do Conselho de Administração no processo descrito na alínea anterior;
 - d) A política de remuneração, prémios e compensação;

- e) Os principais accionistas e as operações com pessoas ligadas;
- f) Informações adequadas sobre a finalidade e os riscos em estruturas complexas ou não transparentes; e
- g) Condições financeiras e de desempenho.

Capítulo IV Organização e Funcionamento do Conselho de Administração

Artigo 15.° Normas de Funcionamento

- 1. Para um bom funcionamento da instituição, o Conselho de Administração deve:
 - a) Manter, e rever, periodicamente, o regulamento interno e os estatutos sociais da instituição, nos quais estão definidos aspectos sobre a organização e funcionamento da instituição, as principais unidades, os direitos e as responsabilidades dos membros do Conselho de Administração e os demais colaboradores.
 - b) Definir e documentar as práticas e procedimentos de governo societário para o seu próprio funcionamento, em conformidade com os documentos de constituição da instituição.
- 2. As práticas e procedimentos estabelecidos na alínea b) do número anterior, devem incluir a duração, a frequência e os procedimentos de trabalho para as reuniões do Conselho, o formato das actas das reuniões, as funções do presidente do conselho e as actividades desenvolvidas pelos Comitês Especializados.
- 3. O Conselho de Administração deve rever periodicamente as suas práticas e procedimentos de governação, e fazer as mudanças sempre que necessárias.

Artigo 16.º **Reuniões**

1. O Conselho de Administração apenas pode cumprir as suas responsabilidades de forma eficaz se tiver reuniões com frequência e receber suficiente informação da Direcção Executiva para

acompanhar as condições financeiras e o desempenho da instituição;

- 2. Para satisfazer a condição referida no ponto anterior, o Conselho de Administração da instituição deve reunir-se mensalmente e, em nenhuma circunstância, as reuniões podem ter um intervalo superior a três meses;
- 3. A Comissão Executiva e outras unidades devem fornecer, tempestivamente e de forma completa, todas as informações necessárias para as reuniões do Conselho de Administração;
- 4. Para documentar o cumprimento de suas responsabilidades, o Conselho de Administração, e os comitês, devem preparar actas das actividades realizadas, detalhando os assuntos analisados, as discussões sobre as principais deliberações e as decisões tomadas;
- 5. A participação dos administradores nas reuniões do Conselho de Administração pode ser feita com recursos às novas tecnologias de comunicação, desde que previstas nos estatutos sociais.

Artigo 17.° **As Funções do Presidente**

- 1. O presidente do Conselho de Administração preside o conselho e é responsável máximo pelo seu funcionamento eficaz.
- 2. O presidente deve possuir experiência, competência técnica e aptidão necessárias para o exercício do cargo.
- 3. As decisões devem ser tomadas de forma segura, fundamentada e no melhor interesse da instituição, competindo ao Presidente:
 - a) Definir a agenda para as reuniões do Conselho de Administração e garantir que todos os administradores tenham a oportunidade de incluir assuntos na pauta da reunião;
 - b) Assegurar que os administradores recebam informações completas, precisas e atempadas necessárias para a reunião;
 - c) Incentivar e promover a discussão aberta e crítica de todos os assuntos da agenda;

- d) Assegurar que as preocupações e os pontos de vista divergentes sejam expressos e discutidos antes da tomada de decisão;
- Encorajar os relacionamentos construtivos e a efectiva comunicação entre o Conselho e a Direcção Executiva,
- f) Assegurar administradores, que OS especialmente os não executivos, possam beneficiar de apoio profissional pagos pela consultores independentes financeira para instituição exercer correctamente as suas responsabilidades.
- 4. O Presidente do Conselho de Administração não pode ser o Director-geral da instituição financeira.
- 5. Para o efeito do número anterior, as responsabilidades do Presidente do Conselho de Administração e do Director-geral devem ser expressamente estabelecidas e aprovadas pelo Conselho.

Artigo 18.° Comitês Especializados

- 1. O Conselho de Administração, sem prejuízo da sua responsabilidade pela gestão global da instituição, pode criar comités especializados aos quais delega responsabilidade em determinadas áreas.
- 2. Os Comitês referidos no número anterior devem ser estabelecidos com delegação formal de poderes de forma clara, com objectivos, com termos de referência, com funções, com composição e mandato devidamente definidos, devendo ser regularmente revistos.
- 3. Deve ser assegurada independência aos membros do Comitê.
- 4. Os membros do Comitê devem ser nomeados tendo em vista assegurar a multidisciplinaridade de conhecimentos e experiências que, em conjunto, permita a compreensão e avaliação objectiva das questões relevantes.
- 5. Os Comitês devem interagir uns com outros, conforme apropriado, para garantir a consistência e compatibilidade de suas acções e minimizar

qualquer possibilidade de falhas na gestão dos riscos da instituição.

- 6. Cada Comitê deve manter registos adequados de suas decisões e deliberações, comunicando-as ao Conselho de Administração.
- 7. Considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:
 - a) Ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade;
 - b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

Artigo 19.° **Tipo de Comitês Especializados**

- 1. O Conselho de Administração pode criar, entre outros, os seguintes comités especializados:
 - a) Comitê de auditoria,
 - b) Comitê de gestão do risco;
 - c) Comitê de crédito;
 - d) Comitê de remuneração;
 - e) Comitê de gestão de activos e passivos;
 - f) Comitê de investimento.
- 2. Os comitês devem ser compostos por (3) três elementos, na sua maioria independentes à luz dos critérios legais exigidos pela legislação em vigor.

Artigo 20.° Comitê de Auditoria

- 1. O Conselho de Administração pode estabelecer um Comitê de Auditoria, devendo ser indigitados membros não executivos e independentes.,
- 2. O Conselho Fiscal pode desempenhar o papel reservado ao Comitê de Auditoria, desde que reúna

os requisitos estabelecidos no presente manual e em regulamentos do Banco Central para o efeito.

- 3. No cumprimento das suas funções, os membros do Comitê de Auditoria devem mostrar competência, experiência e aptidão adequadas.
- 4. Para o efeito do número anterior, pelo menos dois dos membros devem ter experiência em contabilidade e auditoria.
- 5. Sem prejuízo das atribuições previstas no regulamento em vigor sobre Controlo Interno, Auditoria e Contabilidade, o Comitê de Auditoria deve:
 - a) Ser responsável pelo processo de preparação e divulgação dos relatórios financeiros,
 - b) Supervisionar a auditoria interna e externa da instituição;
 - Aprovar, ou recomendar ao Conselho de Administração a contratação, a remuneração e a substituição dos auditores externos;
 - d) Analisar e aprovar o âmbito e frequência da auditoria:
 - e) Receber relatórios de auditoria e garantir que a Direcção Executiva, com a participação dos responsáveis pelas funções de controlo adoptem atempadamente as medidas correctivas, necessárias para solucionar as deficiências de controlo, os incumprimentos das políticas, leis ou normas regulamentares e outras irregularidades detectadas pelos auditores; e
 - f) Analisar os relatórios de inspecção do Banco Central e levar os principais resultados para a atenção dos administradores.

Artigo 21.° Comitê de Gestão de Riscos

1. O Conselho de Administração da instituição deve ser fortemente encorajado a estabelecer um Comitê de Gestão de Riscos, cuja composição deva fazer parte, na sua maioria, de administradores não executivos.

- 2. Os membros do Comitê previsto no número anterior devem possuir, colectivamente a competência técnica pertinente e a experiência em gestão de risco que garantam o efectivo cumprimento de suas funções.
- 3. O Comitê de Gestão de Riscos, independentemente de ser responsável por assessorar o Conselho de Administração na definição do risco global da instituição, as estratégias de gestão do risco e supervisionar a sua implementação pela Comissão Executiva, deve ainda:
 - a) Rever e recomendar ao Conselho de Administração a aprovação das estratégias de gestão do risco, bem como os limites de risco aceitáveis pela instituição;
 - Rever e avaliar a estrutura e as políticas de gestão de risco para identificar, mensurar, monitorar e controlar os riscos e o grau de eficácia;
 - Garantir adequada infraestrutura, recursos e sistemas para a gestão dos riscos;
 - d) Assegurar que o pessoal responsável pelo sistema de gestão de riscos e de controlo desempenhe as suas funções independentemente das pessoas e actividades que assumem os riscos; e
 - e) Analisar os relatórios periódicos de exposição ao risco e das actividades de gestão.
- 4. O Comitê de Gestão de Riscos deve manter contínua comunicação com a unidade de gestão de riscos da instituição e o seu gestor.

Artigo 22.° Comitê de remuneração

- 1. O Conselho de Administração pode estabelecer um Comitê de Remuneração, devendo ser indigitados membros não executivos e independentes-
- 2. Sem prejuízo das atribuições que possam ser criadas em regulamentação posterior, compete nomeadamente ao Comitê de remuneração:

- a) Assessorar o Conselho de Administração na definição das políticas de remuneração dos administradores, mantendo-se permanentemente actualizado a respeito de práticas de remuneração adoptadas pelo mercado;
- Assegurar que as remunerações e a suas evoluções são coerentes com os interesses dos accionistas e das instituições;
- c) Elaborar regras internas para o devido cumprimento das políticas de remuneração, submetendo-as à aprovação pelo Conselho de Administração;
- d) Propor ao Conselho de Administração o montante global da remuneração (composto por honorário mensal e eventual remuneração variável) dos membros integrantes dos outros órgãos estatutários;
- e) Registrar os montantes propostos em actas de reunião do próprio comitê;
- f) Rever e monitorar a avaliação de desempenho dos administradores;
- g) Observar as demais exigências previstas na legislação vigente.
- 3. Os membros do Comité de Remuneração devem exercer as suas funções respeitando os deveres de lealdade e diligência, evitando situação de conflitos que possam afectar a instituição e os seus accionistas.
- 4. Os membros do comité de remuneração devem guardar sigilo das informações a que têm acesso no exercício das suas funções.

Artigo 23.° Comitê de investimento

- 1. O Conselho de Administração pode criar um Comitê de investimento, devendo ser indigitados membros não executivos e independentes, sem prejuízo das atribuições que possam ser criadas em regulamentação posterior, compete nomeadamente ao Comitê de investimento
 - a) Avaliar e rever as directrizes de política de investimentos das instituições;

- b) Monitorar os resultados e avaliar o cenário e as tendências do mercado financeiro;
- c) Adoptar as melhores práticas de controlo de risco na gestão de investimentos.

Artigo 24.° Comitê de Gestão de Activos e passivos

- 1. O Conselho de Administração pode criar um Comitê de Gestão de Activos e Passivos, devendo ser indigitados membros não executivos e compete ao Comitê de Gestão de Activos e Passivos:
 - Analisar a situação do balanço da instituição e da sua provável evolução ao longo do horizonte pré-definido, com base em variáveis que permitam determinar as expectativas relativas a taxas de juro, desenvolvimento de negócios, indicadores macroeconómicos e outras variáveis de mercado;
 - Apreciar e deliberar sobre propostas de orientações estratégicas para política de financiamento e liquidez da instituição e o seu acompanhamento;
 - c) Submeter ao Conselho de Administração propostas de orientação estratégica, e posterior acompanhamento, relativas aos rácios de capital da instituição e à política de captação e gestão do capital;
 - d) Submeter ao Conselho de Administração medidas de optimização do balanço e da margem financeira, bem como sobre iniciativas estratégicas de optimização do binómio risco/retorno;
 - e) Estimar e controlar o equilíbrio entre as receitas e as despesas para os riscos assumidos pelo estabelecimento de um nível de estresse de rentabilidade e um quadro jurídico preciso de acordo com a legislação em vigor;
 - f) Promover a articulação entre a estratégia financeira e a política comercial da instituição.

Artigo 25.° **Comitê de Crédito**

- 1. O Conselho de Administração da instituição deve ser encorajado a estabelecer um Comitê de Crédito, devendo ser indigitados membros não executivos e independentes-
- 2. Sem prejuízo das atribuições que possam ser criadas em regulamentação posterior, compete nomeadamente ao Comitê de Crédito:
 - a) Apreciar as propostas de concessão de crédito a clientes conforme os regulamentos em vigor;
 - b) Emitir parecer consultivo no que concerne às propostas de crédito as entidades com participação qualificada;
 - c) Acompanhar a evolução da exposição de crédito, da qualidade da carteira e dos principais indicadores de performance de risco;
 - d) Analisar a performance de recuperação dos créditos;
 - e) Monitorar as operações desembolsadas durante o tempo de sua vigência, apontar os excessos e/ou irregularidades se ocorrerem;
- 3. O Comitê de Crédito tem acesso às informações sobre a concessão de crédito de pela instituição, cabendo-lhe determinar a natureza, a quantidade, o formato e a frequência das informações que devam receber.
- 4. O Comitê de Crédito deve manter contínua comunicação com a unidade de gestão de riscos da instituição e o seu gestor.

Capítulo V Do Conselho de Administração

Artigo 26.° **Requisitos**

1. Os membros do Conselho de Administração devem reunir os requisitos exigidos pelas normas em vigor estabelecidas pelo Banco Central, bem como elevados padrões de conduta e outras regras estabelecidas pelos accionistas.

- 2. Para o efeito do número anterior, a instituição deve aprovar políticas formais e procedimentos rigorosos para o processo de selecção, nomeação ou recondução dos membros do Conselho de Administração.
- 3. As políticas de selecção referidas no número anterior devem incluir uma descrição da formação, da experiência e das habilitações necessárias para assegurar a competência técnica suficiente.
- 4. O candidato para o cargo, deve ser seleccionado tendo em conta a sua experiência anterior, formação académica, capacidade técnica, evidências de integridade e bons antecedentes, e outros factores que venham a ser considerados relevantes para o processo de selecção.
- 5. Após a sua nomeação, o desempenho dos membros do Conselho de Administração devem ser avaliados periodicamente para certificar que continuam a observar os requisitos que fundamentaram a selecção.

Artigo 27.º **Aprovação Prévia pelo Banco Central**

- 1. Os administradores devem ser previamente aprovados pelo Banco Central de acordo com as exigências estabelecidas pelos normativos em vigor, referentes a Qualificação dos Administradores.
- 2. O exercício de funções sem observância do disposto no número anterior pelo Banco Central, implica a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor.

Artigo 28.º Composição do Conselho de Administração

- 1. A composição do Conselho de Administração deve ter em conta a dimensão e complexidade da instituição, bem como a natureza e o âmbito das suas actividades.
- 2. O Conselho de Administração deve contar no mínimo com três membros residentes em S. Tomé e Príncipe.
- 3. Sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento dos restantes requisitos, pelo menos dois dos três membros mencionados no número anterior, devem possuir experiência reconhecida na

gestão de instituições financeiras com a mesma dimensão ou complexidade.

4. Não podem fazer parte simultaneamente no Conselho de Administração, ou na Comissão Executiva parentes até 2.º grau e afins para garantir a gestão independente da instituição.

Artigo 29.°

Independência do Conselho de Administração

- 1. O Conselho de Administração não deve deixar-se influenciar por terceiros no exercício das suas competências, designadamente directores executivos ou principais accionistas, a fim de assegurar que as decisões sejam tomadas de forma independente tendo em conta os melhores interesses da instituição.
- 2. Para garantir a independência do Conselho de Administração, um terço dos seus membros deve ser independente de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 18.
- 3. O Banco Central pode determinar que uma instituição designe novos administradores, considerados independentes, se julgar que a actual composição do Conselho de Administração não assegura adequada independência.

Artigo 30.° **Deveres**

- 1. Os administradores, incluindo os membros não executivos e independentes, devem contribuir activamente para os trabalhos do Conselho de Administração, a fim de cumprir com as suas funções.
- 2. Assembleia Geral dos Accionistas, sob proposta do Conselho de Administração, ao proceder a nomeação ou a recondução de um membro do Conselho deve ter em conta o seguinte:
 - a) Disponibilidade para o candidato dedicar tempo e esforço suficientes para cumprir com as suas responsabilidades;
 - b) Participação do candidato em vários conselhos ou em outras actividades profissionais.
- 3. Os administradores têm que comparecer nas reuniões do Conselho de Administração,

especialmente quando assuntos relevantes estão a ser discutidos.

Artigo 31.º **Regras de substituição**

O Conselho de Administração deve estabelecer planos para a substituição ordenada dos membros do Conselho e da Comissão Executiva, para manter um equilíbrio na gestão da instituição.

Artigo 32.°

Qualificação dos membros do Conselho de Administração

- 1. Os membros do Conselho de Administração devem possuir habilitação, experiência, competência e qualidades pessoais, incluindo profissionalismo e integridade, para exercer com responsabilidade as suas funções.
- 2. Os membros do Conselho de Administração devem ter conhecimento e competência técnica em cada actividade relevante da instituição e sobretudo estar actualizados com a natureza dos negócios da instituição e dos riscos a eles associados.
- 3. Os membros do Conselho de Administração devem manter-se actualizados, beneficiar de formações contínuas de forma a preservar os requisitos de qualificação para o cargo.
- 4. Para o efeito de número anterior, o Conselho de Administração deve assegurar programas de formação contínua, cursos de especialização e orientação especializada aos seus membros, abrangendo assuntos relevantes para a instituição.
- 5. Aos novos membros do Conselho de Administração devem ser facultadas informações e concedido um período de adaptação para familiarização com as funções e responsabilidades, com estratégia de negócios e operações, valores corporativos, estrutura de governo societário, e a estrutura de controlo interno da instituição.

Artigo 33.º **Auto-Avaliação**

1. O Conselho de Administração das instituições financeiras deve definir mecanismos de avaliação anual de desempenho dos seus membros, bem como dos seus Comitês.

- 2. A avaliação referida no número anterior pode ser feita com recurso a consultores externos.
- 3. A avaliação deve identificar as aptidões ou competências que faltam aos membros do Conselho e aos membros dos comités, para o adequado cumprimento de suas responsabilidades e definir as acções de melhoria.
- 4. Quando o desempenho de um membro do Conselho de Administração não corresponder às expectativas ou houver uma preocupação séria sobre a sua integridade, o Conselho deve adoptar medidas adequadas, incluindo proposta, à Assembleia Geral dos Accionistas, para destituição do administrador em causa ou a nomeação de novos membros.
- 5. O Conselho de Administração também deve avaliar as suas práticas de governação e procedimentos para determinar melhorias e proceder as alterações necessárias.

Artigo 34.º Política de Prevenção de Utilização da Instituição para Fins Ilícitos

- O Conselho de Administração deve definir uma política para minimizar a exposição aos riscos e prevenir a utilização da instituição para fins ilícitos nomeadamente através de:
 - a) Manutenção e revisão, em base contínua, de estratégias, políticas e procedimentos que regem a aprovação e manutenção dos produtos, estruturas e serviços prestados aos clientes:
 - Monitorar periodicamente tais produtos, estruturas e serviços para garantir que permaneçam consistentes com os propósitos estabelecidos e não sejam usados inadequadamente, e
 - Estabelecer procedimentos adequados para identificar e gerir os riscos materiais decorrentes dessa actividade.

Capítulo VI Avaliação do Governo Societário

Artigo 35.º **Processo de Supervisão**

- 1. O desempenho do Conselho de Administração e da Comissão Executiva na gestão da instituição é um dos principais aspectos que devem ser analisados e avaliados anualmente pela Direcção responsável pela supervisão das Instituições Financeiras.
- 2. Para facilitar a avaliação referida no número anterior, as instituições devem fornecer ao Banco Central informação sobre a sua política e práticas de governo societário e a respectiva implementação, nomeadamente:
 - a) Duração do mandato do Conselho de Administração e os termos de referência dos seus comitês;
 - b) Cópias das actas de reuniões do Conselho de Administração e dos comités, bem como os registos de presença;
 - Relatórios dos comités remetidos ao Conselho de Administração e relatórios regulares de controlo de riscos da instituição para o Conselho ou para o comitê:
 - d) Relatórios de auditoria interna, relatórios de auditores externos e cartas para administração dos auditores externos, com os comentários de gestão; e
 - e) Relatórios de avaliação de desempenho dos membros do Conselho de Administração.

Artigo 36.º Comunicação com estruturas da Instituição

- 1. O Banco Central deve manter com o Conselho de Administração das instituições supervisionadas um canal de comunicação formal e directo.
- 2. A comunicação referida no número anterior, entre outras formas, deve ser feita através de reuniões regulares com o Conselho de Administração, com Comitê de Auditoria e o Comitê de Gestão de Riscos no decurso do ano.

- 3. O Banco Central, para compreender e avaliar a robustez e a eficácia da governação da instituição, deve também comunicar-se regularmente com a sua Comissão Executiva, unidades de gestão de risco e de controlo interno e com os auditores externos.
- 4. Sempre que se verificar anomalias na governação das instituições, o Banco Central deve exigir ao Conselho de Administração ou à Comissão Executiva, a adopção de medidas de saneamento mais ajustadas, conforme o caso.

Artigo 37.º **Avaliação de Capacidade Técnica**

- 1. Para a acreditação de um membro para o exercício de funções nos órgãos sociais da instituição, o Banco Central, se julgar necessário, pode avaliar directamente o mesmo, e certificar-se que possui as qualidades pessoais, as habilitações, o conhecimento e a compreensão dos negócios na área financeira, bem como das normas prudenciais e exigências regulamentares para a gestão dos riscos, e se reúne os requisitos necessários para ocupar a cargo proposto.
- 2. Sem prejuízo da avaliação técnica feita pelo Banco Central, a responsabilidade primária pela competência e idoneidade das pessoas indicadas cabe à instituição.
- 3. Para contínua verificação da competência e idoneidade, o Banco Central pode realizar as diligências de avaliação aos membros do Conselho de Administração e da Direcção Executiva, sempre que entender necessário.
- 4. No âmbito da contínua avaliação da competência e idoneidade, a instituição deve prestar prontamente ao Banco Central qualquer informação relevante que possa afectar negativamente a posição de um membro do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva.

Capítulo VII Disposições Finais

Artigo 38.° Situações não Previstas

As situações não contempladas que decorram da aplicação do presente NAP serão esclarecidas pelo Conselho de Administração do Banco Central de S. Tome e Príncipe.

Artigo 39.° **Entrada em vigor**

Esta norma entra em vigor nos termos legais, sendo concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as instituições financeiras procedam a adequada actualização da sua estrutura corporativa de acordo com as orientações estabelecidas pelo presente regulamento.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, 07 de Julho de 2017.

Vistos	Dados de Revogação:		
	<u> </u>		



<u>DIÁRIO DA REPÚBLICA</u>

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e Direitos Humanos — Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 — E-mail: <u>cirreprografia@hotmail.com</u> São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.